



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTI FERREIRA  
Acesse em: <https://tce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b542a323-58a8-4e80-9fa5-14a8d615892a

Ofício/CMI/GAB/Nº 002/2022.

Igarassu, 10 de janeiro de 2022.

Ao Senhor Ranilson Ramos  
Presidente do Tribunal de Contas de Estado de Pernambuco.  
Recife - Pernambuco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº 0412/2021 (Comunicação nº 79043), Processo TC nº 15100137-6 – Modalidade: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, exercício financeiro de 2014, estamos encaminhando em anexo a documentação referente ao julgamento das referidas contas de governo por parte deste Poder Legislativo.

Documentação relacionada:

Notificação para defesa do interessado – Ofício/CMI/GAB nº 257/2021.  
Ofício CMI/GAB nº 258/2021, remetido a Comissão de Finanças e Orçamento da Casa.  
Defesa do interessado – Mario Ricardo Santos de Lima  
Atas das deliberações (Comissões e Plenário);  
Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2021.  
Decreto Legislativo nº 05/2021 (Promulgado)

Atenciosamente,

  
Érica Maria Pessoa Uchôa Cavalcanti Ferreira  
Presidenta



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTI FERREIRA  
Acesse em: <https://epp/validaDoc.seam> Código do documento: b5424323-58a8-4e80-9fa5-14a8d615892a

LIDO NO EXPEDIENTE  
EM 10/08/21  
Presidente da C.M. IGA



Aprovado em unica discussao  
por unanimidade, Sala das  
Sessões 12/08/21  
Presidente da C.M. IGA

**ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO  
LEGISLATIVO, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª  
LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
IGARASSU, CASA DE DUARTE COELHO,  
REALIZADA EM 05 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 16H,  
EM HORÁRIO REGIMENTAL.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

LIDO NO  
EM 10/11  
Presidente da C.M.I.G.



Documento Assinado Digitalmente por: ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTE FERREIRA  
Acesse em: <https://eccc.cepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b5424323-58a8-4e80-9fa5-14a8d615892a

**Ata da 2ª (segunda) Sessão Ordinária, do 3º (terceiro) Período Legislativo, da 1ª (primeira) Sessão Legislativa, da 18ª (décima oitava) Legislatura da Câmara Municipal de Igarassu, Casa de Duarte Coelho, realizada em 05 de agosto de 2021, às 16h.**

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, em Sessão Ordinária, sob a Presidência da Exma. Sra. Vereadora Érica Uchôa Cavalcante, compareceram ao ambiente virtual da Casa de Duarte Coelho os Senhores Vereadores: Anderson Barbosa Trindade, Aristóteles José, Darlan Ferreira, Elvis Henrique, Irene Rosa da Silva Marques, Jefferson Albuquerque da Silva, Jonatas Pessoa dos Santos, Luis Borges, Luiz Cavalcante dos Passos Júnior, Maria dos Prazeres, Roosivel Oscar, Rivaldo Moraes Filho e, Valdemir Nunes. – Ocuparam as cadeiras de 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e, 2º Secretário, os Senhores Vereadores: Darlan Ferreira, Jonatas Pessoa dos Santos e, Rivaldo Moraes. – A Sra. Presidente convida o 1º Secretário para fazer a chamada regimental dos vereadores presentes a esta Sessão. – Verificando haver quórum legal, sob a proteção de Deus e as tradições do povo de Igarassu, a Exma. Sra. Presidente declara aberta a Sessão, convida o Exmo. Sr. Vereador Roosivel Oscar para fazer a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada, de acordo com a Resolução aprovada por esta Casa Legislativa. – Lido o versículo, a Sra. Presidente convida o 1º Secretário para fazer a Leitura do Expediente. - A Senhora Presidente passa à Leitura do Expediente: - Ofício 0412/2021, Cópia do Parecer Prévio da Prestação de Contas da Prefeitura de Igarassu, do Tribunal de Contas de Pernambuco. - Projeto de Lei nº 3278/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Darlan Ferreira. Ementa: Dispõe sobre a denominação de logradouro público, Rua Vereador Sebastião Contador, e dá outras providências. - Projeto de Lei de nº 3279/2021. Ementa: Dispõe sobre a denominação de logradouro público, Rua Gilma Maria de Arruda, e dá outras providências. de autoria do Exmo. Sr. Vereador José Carlos da Silva. - Projeto de Lei nº 3280/2021. Ementa: Institui o Dia Municipal da Família na Escola, no município de Igarassu, e dá outras providências, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Anderson Trindade. - Projeto de Lei de nº 3282/2021. Ementa: Dispõe sobre as formas de discriminação da comunidade LGBTQI+, estabelece sanções e dá outras providências, de autoria da Exma. Sra. Vereador Irene Marques. - Projeto de Resolução nº 596/2021. Ementa: Autoriza o Poder Legislativo a celebrar convênio com o Banco do Brasil para concessão de empréstimos, sob garantia de consignação com desconto em folha de pagamento, aos servidores públicos efetivos e vereadores do Poder Legislativo Municipal de Igarassu, e dá outras providências., de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Igarassu. - Indicações nº 2061 à 2065/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Anderson Barbosa Trindade. - Indicações de nº 2117, 2140, 2164 a 2166/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Darlan Ferreira. - Indicações de nº 2077, 2119, 2120 e 2121/2021, da Exma. Sra.

Aprovado em sessão ordinária por unanimidade, Sala das Sessões, 05/08/2021  
Erica Uchoa Cavalcante



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAM ALCANTTI FERREIRA  
Acesse em: <https://epec.tecpe.tc.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 65424323-58a8-4e80-9fa5-14a8d615892a

Vereadora Érica Uchôa. - Indicações nº 2149 e 2150/2021, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Irene Marques. - Indicações de nº 2194, 2195, 2245 e 2246/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Jefferson Albuquerque. - Indicações de nº 2127, 2153, 2187, 2196 e 2216/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Luiz dos Passos Júnior. - Indicações de nº 2215 e 2231/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Jonatas Pessoa. - Indicações de nº 2185, 2186, 2218, 2219 e 2220/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Rivaldo Moraes. - A Senhora Presidente passa à Tribuna Livre. - A Exma. Sra. Vereadora Irene Marques, no uso da Tribuna, fala que Famílias do Bairro Bonfim II a procurarão pela falta de manutenção de poço artesiano. Faz um apelo a COMPESA e diz que o povo dessa região merece mais respeito. Fala que pediu carros-pipa, porém não foi suficiente para a demanda da área. - Afirma ser trabalhadora e brigar pelo direito da população. - Se dirige ao Exmo. Sr. Vereador Roosivel Oscar, mostrando vários pedidos seus para a Praia de Mangue Seco. Parabeniza a população de Tabatinga, Cortegada e Miguel Arraes. - Em aparte, o Exmo. Sr. Vereador Roosivel Oscar parabeniza a Exma. Vereadora pelo trabalho, esclarece que foi em Mangue Seco e viu irregularidade, sendo assim, fez um ofício solicitando para que o trabalho de manutenção não coincidissem com o dia programado para o pedido da vereadora. - Fala que a dificuldade de Bonfim I também é da mesma forma em Bonfim II, do poço artesiano. Fala que estava presente em uma reunião e a COMPESA firmou a manutenção. Diz que o importante é que a comunidade seja atendida. Pede desculpas e diz que sua intenção era ajudar. - A Exma. Sra. Vereadora Irene diz que o vereador não a magoou. - Em aparte, a Exma. Sra. Vereadora Érica Uchôa diz que todos os vereadores têm o dever trabalhar em toda cidade. - Exma. Sra. Vereadora Irene concorda com a vereadora, mas diz que por vezes as situações de duplicidade de indicações passam despercebidas. Dirige aos vereadores com indicações para a Praia de Mangue Seco, reitera que essa praia não pode fechar, pois é de onde os marisqueiros tiram sua sobrevivência e faz parte da história do Brasil. - Encerra parabenizando à Presidente da Casa. - Fala das dificuldades passadas do Exmo. Sr. Vereador Darlan e deixa seu apoio. Deixa seu abraço também ao Ex-Prefeito Mário Ricardo. - Em aparte, o Exmo. Sr. Vereador Darlan Ferreira parabeniza a vereadora, pela sua luta e seu trabalho. Diz que se inspira na vereadora. Fala também que são vereadores de toda Igarassu, pois obteve voto em todo município. - A Exma. Sra. Vereadora Irene fala que o Vereador Darlan cedeu pedido seu e reconheceu que foi indicação da Exma. Vereadora. - Diz que a violência é muito grande contra os LGBT's, por isso pede o apoio a todos os senhores vereadores. - Em aparte, o Exmo. Sr. Vereador Roosivel Oscar agradece a vereadora por várias vezes ceder pedidos de indicações em seu favor. - Inscrita na Tribuna Livre, a Exma. Sra. Vereadora Prazeres diz que vem para agradecer pelo apoio, pois perdeu recentemente seu cunhado. Também deixa um feliz dia dos pais para todos. - Diz que nunca confrontou nenhum vereador, mas sente que muitas palavras ditas na Casa são direcionadas a sua pessoa, porém fala que nada a abalará. Diz ser lamentável essa situação, diz à Presidente que é

Aprovado em única discussão por unanimidade. Sala das Sessões 10/03/2021  
Presidente da C.M. IGA





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



preciso acabar com essa situação. Fala que tem muito ainda a ser feito na Cidade de Igarassu. Diz que o povo respondeu na urna com 2539 (dois mil quinhentos e trinta e nove) votos. Diz que não vem à Tribuna com ódio. Fala que foi eleita para trabalhar e está ao lado da Prefeita Elcione Ramos e pede respeito. - Em aparte, o Exmo. Sr. Vereador Roosivel Oscar também parabeniza a todos os pais de Igarassu e a todos que fazem a saúde dessa cidade, pois se comemora hoje o dia da saúde, sendo assim parabeniza em nome da Exma. Sra. Vereadora Prazeres. - Em aparte, a Exma. Sra. Vereadora Irene não concorda com as palavras da vereadora e faz críticas. - A Sra. Presidente cancela a Sessão de hoje pelos ânimos se exaltarem. - A Senhora Presidente pede para as vereadoras se acalmar e encerra a sessão, convidando para a próxima Sessão legislativa, dia (10), em horário regimental, acompanharem as Sessões Plenárias de forma remota. - E para constar, eu, Ivangela Câmara Barbosa, lavrei a presente Ata, que se aprovada vai por mim assinada, pela Presidente e 1º Secretário na Sessão, de acordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarassu. - Casa de Duarte Coelho, em 05 de agosto de 2021.

Documento Assinado Digitalmente por: ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTI FERREIRA  
Acesse em: <https://eice.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b542a323-58a8-4e80-9fa5-14a8d615892a

  
Ivangela Câmara Barbosa



Aprovado em única discussão  
por unanimidade. Sala das  
Sessões 10/08/21

Presidente da C.M.IGA

Presidente

1º Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU**  
Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTI FERREIRA  
Acesse em: <https://etec.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b5424323-58a8-4e80-9fa5-14a8d615892a

Ofício/CMI/GAB nº 257/2021

Igarassu, 10 de agosto de 2021

Ao Senhor  
Mario Ricardo Santos de Lima  
Igarassu - PE.


**Assunto:** Encaminhamento do Processo TC nº 151000137-6.

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento do Processo TC nº 151000137-6, na Modalidade Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício de 2014, da Unidade Jurisdicional: Prefeitura Municipal de Igarassu, que teve vossa senhoria como ordenador de despesas.

Ante o exposto, com base no que preceitua o Art. 5º, Inciso LV da Constituição Federal, estamos encaminhando cópia do referido processo e ao mesmo tempo lhe notificando para no prazo de 10 (dez) dias uteis, a partir do recebimento deste, apresentar defesa a esta Casa Legislativa, quanto ao processo acima mencionado.


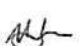
Atenciosamente,

  
**Érica Maria Pessoa Uchôa Cavalcanti Ferreira**  
Presidente

  
Ribeiro  
13/8/21



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO  
MUNICÍPIO DE IGARASSU/PE

 CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU  
PROCOLONº 684 / 2021  
DATA 17 / 08 / 21 HORAS 10:39  
FUNCIONÁRIO Manliá VISTO 

EM REFERÊNCIA AO PROCESSO DO TCE/PE Nº 15100137-6

MARIO RICARDO SANTOS DE LIMA, brasileiro, casado, cadastrado no CPF sob o nº 245.481.624-53, residente à Rua vinte e sete de setembro, nº 75, Centro, Igarassu/PE, CEP 53.610-970, com endereço eletrônico - mario.ricardo@settrans.com.br, não se conformando, *rogata vênia*, com a análise realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o qual reverberou pela desaprovação das contas de governo, exercício financeiro de 2014, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como do art. 215 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, apresentar defesa nos seguintes termos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A notificação foi recebida no dia 13/08/2021, sendo oportunizado um prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, levando em consideração que se trata de um prazo administrativo, tem-se que o *dies a quo* se deu em 16/08/2021 (segunda-feira), perfazendo, portanto, o *dies ad quem* em 25/08/2021 (quarta-feira), sendo, assim, tempestiva a presente defesa.

2. DA PERTINÊNCIA DA PRESENTE DEFESA PRÉVIA

A presente defesa que ora aporta a esta Casa Legiferante é motivada pelos graves equívocos perpetrados no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ante a sua inobservância de erro de cálculo, bem como de seu sodalício entendimento acerca da matéria.

E é este fato que traz o lado teratológico do pleito, caso seja de fato seguida as conclusões exaradas no Parecer Prévio, a punição pela punição, baseando-se no fato insólito do Interessado ter cumprido fielmente apenas o que fora estipulado na Lei, demonstra-se abaixo que os termos do Parecer Prévio ora vergastados não merecem prosperar.



### 3. DO PROCEDIMENTO E DA INEXORÁVEL NECESSIDADE DA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Regimento Interno da Câmara de Vereadores a partir do seu art. 215 traz o procedimento da análise das prestações de contas e como serão deliberadas e apreciadas:

"Art. 215. Recebido, o processo de prestação de Contas do Poder Executivo do Tribunal de Contas, após comunicação ao Plenário, será despachado, no prazo de 02 (dois) dias úteis, para pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º Remetidas a Câmara, as contas do Poder Executivo com o parecer prévio do Tribunal de Contas recomendando pela rejeição das mesmas, o Prefeito ordenador de despesa do exercício relacionado às referidas contas, será notificado pela presidência e contará com um prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da notificação, para apresentar sua defesa perante o Poder Legislativo, com base no Art. 5º, Inciso LV da Constituição Federal, em observância o Art. 1o, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1999, de 18 de maio de 1999.

§ 2º Escoado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirá o competente parecer, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis, expedindo, concomitantemente, projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando, parcial ou integralmente, as contas, o qual será submetido à única discussão e votação, assegurado aos Vereadores o direito de debater a matéria, não sendo admitidas emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

§ 3º Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância, cabendo a Mesa Diretora comunicar o resultado da votação ao Tribunal.

§ 4º Na sessão em que se der a discussão das contas do Município, a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

§ 5º Quando a Comissão julgar necessário requisitar parecer jurídico ou contábil, pedir informações ou promover diligências para fundamentar seu parecer, poderá requerer a dilação do prazo inicial."

A inobservância destas regras, delineadas pela própria Casa Legislativa, implica na nulidade do procedimento, ante o grave estiolamento do princípio da Legalidade e dos direitos subjetivos do Interessado.

O princípio do devido processo legal encontra-se disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Já não é novidade que a Constituição, a partir da metade século XX, assou a ocupar o epicentro do ordenamento jurídico, de sorte a lançar mão de um novo método de compreensão do direito. No que tange especificamente ao Processo Civil, tem-se o início de um movimento cujo escopo maior foi o de promover uma aproximação efetiva do devido processo legal constitucional. Com efeito, esse alargamento do espaço constitucional, a partir da constitucionalização do direito, ampliou a extensão e a intensidade da vinculação constitucional do legislador ordinário. Disso tudo, resultou a revisitação dos institutos processuais, sob a perspectiva do Estado social em detrimento do Estado liberal, em estrita obediência aos ditames estabelecidos pela Lex Mater.





O *due process of Law* formal significa que para um cidadão sofrer o alcance de uma norma, seja em processo judicial seja em processo administrativo, torna-se necessário que o parâmetro da legalidade seja obedecido.

Assim, mesmo diante do poder de controle e de fiscalização da câmara de vereadores (CF, art. 31) este pode deve respeitar o devido processo legal, oportunizando para o Interessado o direito de defesa escrita, bem como a sua ratificação em plenária no dia da sessão de julgamento e deliberação acerca da prestação de contas de governo, exercício financeiro de 2014, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República (RDA 97/110 - RDA 114/142 - RDA 118/99 - RTJ 163/790, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 306.626/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 253/2002 - RE 140.195/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 191.480/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 199.800/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

"RESTRICÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW'.

- O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina."

(RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

#### 4. DO BREVE ESCORÇO FÁTICO

Trata-se o presente caso de prestação de contas de governo relativa ao exercício financeiro de 2014, do Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, como chefe do Poder Executivo do Município de Igarassu/PE.

As contas de governo estão atreladas aos cumprimentos dos índices constitucionais de gastos com pessoal, ou seja, cabe a esta prestação de contas de governo analisar se o Município de Igarassu se não ultrapassou o percentual de 54% da receita corrente líquida com o pagamento de pessoal. Ou seja, esses gastos estão atrelados ao macro do governo e a política do chefe do poder executivo, o TCE|PE emite o seu parecer e a Câmara de vereadores realiza o seu julgamento, art. 49, IX, Constituição Federal.

**De mais a mais, neste campo, as contas de governo, por vezes, não precisam atingir o percentual estatuído e delimitados nos dispositivos legais, pois se deve analisar o contexto integral e a observância dos princípios da moralidade e a eficiência obtida na condução da res pública.**



Insta mencionar que, a análise técnica não apontou ou reverberou pela desaprovação das contas, mas, sim, apenas trouxe alguns apontamentos que a Administração Pública deveria adotar, quais foram:

- 1) Acompanhar a abertura dos créditos adicionais no sentido de segregar para efeitos contábeis, as fontes de recursos que implicaram alterações apenas qualitativas (anulação de dotação) das fontes de recursos que implicam alterações quantitativas (excesso de arrecadação);
- 2) Implementar ações para dar mais efetividade na cobrança administrativa e judicial dos créditos da fazenda municipal;
- 3) Diligenciar para que não haja divergência entre as informações inseridas no sistema SAGRES e as informações contidas na prestação de contas;
- 4) Repassar corretamente o valor do duodécimo à Câmara Municipal;
- 5) Envidar esforços nos sentidos de enviar tempestivamente ao TCE-PE o RGF e o RREO;
- 6) Efetuar levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos;
- 7) Atentar para a aplicação do percentual mínimo com relação à despesa total com pessoal;
- 8) Diligenciar para que as equipes de saúde da família fiquem acima do limite estipulado pelo Ministério da Saúde;
- 9) Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RPPS;
- 10) Envidar esforços no sentido de elaborar o seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
- 11) Providenciar a transparência na gestão fiscal com o atendimento da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade;
- 12) Providenciar a disponibilidade integral da divulgação de informações mínimas estabelecidas na Lei de Acesso à Informação - LAI no seu sítio eletrônico oficial do município;
- 13) Criar mecanismos para garantir o envio tempestivo dos dados Módulo de Execução Orçamentária e Financeira, assim como dos dados do Módulo de Pessoal.

E o corpo de auditores ao elaborar o parecer prévio acerca das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal recomendou a rejeição. A



Primeira Câmara, ao deliberar em sessão realizada no dia 15/12/2020, consignou pela desaprovação das contas, seguindo o voto apresentado pelo Relator.

Seguindo as diretrizes delineadas no RE 848.826 e RE 729.744, apreciado pelo STF, no ano de 2016, em que restou assentada a competência para julgar as contas de prefeito (gestão ou governo) a Câmara de Vereadores e como a prestação de contas de governo só restou apreciada pelo órgão de controle externo no ano de 2020, cinge-se aplicar o referido entendimento. A respectiva prestação de contas encontra-se pautada na Câmara de Vereadores do Município de Igarassu/PE, para as respectivas deliberações.

Pois bem, ocorre que, ao realizar o julgamento da prestação de contas de governo, exercício de 2014, o Tribunal de Contas não levou em consideração alguns aspectos fáticos e jurídicos o que ensejariam, via de consequência, a aprovação das contas, inclusive, diante do entendimento, por vezes, já reverberados por aquele Tribunal, conforme será mais bem delineado abaixo.

## 1. DO MÉRITO

### 1.1. DO ERRO DE CÁLCULO

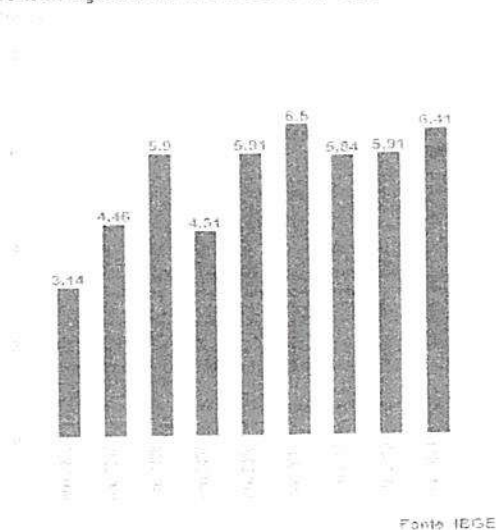
#### A) DA DESPESA COM PESSOAL

*Ab initio*, é necessário fazer um referencial do panorama econômico vivenciado pelo país durante o exercício 2014, pois ações advindas de medidas do Governo Federal tem impacto direto sobre o índice atingido.

De acordo com a base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a inflação acumulada ao fim do exercício foi da ordem de 6,41%, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), vale ressaltar que foi a maior desde 2011 conforme gráfico abaixo:

Outro ponto importante a relatar é que o salário mínimo passou de

VARIAÇÃO ANUAL DO IPCA

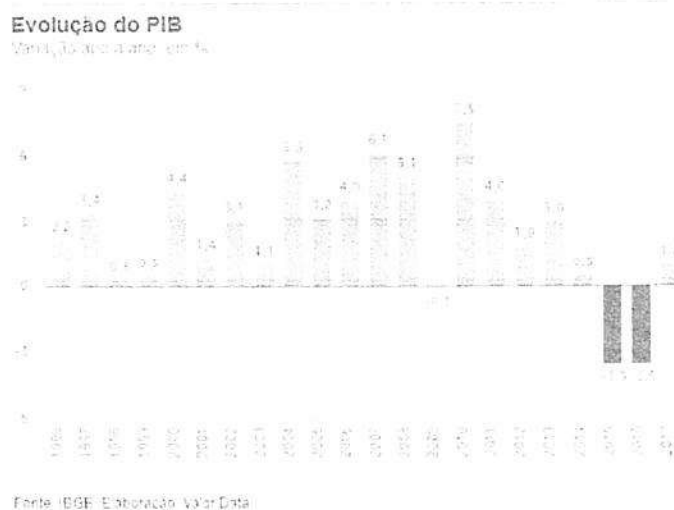




R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em 2013 para R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em 2014, reajuste autorizado através do Decreto nº 8.166/2013, ou seja, uma variação de 6,78%, de acordo com o Ministério da Previdência.

Somando-se a isso, temos o reajuste anual do piso do magistério, através da Lei nº 11.738/2008, que passou de R\$ 1.567,00 (um mil, quinhentos e sessenta e sete), no ano anterior, para R\$ 1.697,00 (um mil, seiscentos e noventa e sete). Isto é, um aumento de 8,30% que incide diretamente sobre a maiorfolha de pagamento do município de Igarassu.

Ainda podemos acrescentar que a economia passou por um período de desaceleração, fato que refletiu no resultado ínfimo de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB, o mencionado índice calcula a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou município, geralmente mensurado anualmente. Torna-se mister ressaltar que o PIB Brasileiro cresceu, apenas, 0,5% ao fim do exercício 2014, fato este que impactou diretamente no montante dos repasses constitucionais.



Se por um lado a despesa com pessoal é impulsionada por reajuste de salário mínimo, piso do professor e pela taxa de inflação, por outro temos uma economia desacelerada, incapaz de gerar receitas para cobrir novos dispêndios.

Com a devida *vênia*, ao analisarmos o cálculo da auditoria encontramos algumas pequenas falhas na apuração do resultado. Vejamos, quanto a apuração da Despesa Total com Pessoal identificamos que a ilustre auditoria não excluiu da base de cálculo as despesas do legislativo, o que gera uma distorção no total da Despesa Total com Pessoal - DTP de R\$ 4.428.854,87 (quatro milhões, quatrocentos e vinte oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).



Ainda assim, há despesas registradas na DTP que devem ser excluídas de acordo com a consulta formulada pelo Procurador Geral de Justiça de Pernambuco, Sr. Francisco Dirceu Barros, à Corte de Contas. Vejamos:

"Portanto, tomando por premissa a tese fixada pelo Acórdão T.C. nº 1344/14 deste TCE-PE, nos autos do Processo de Consulta TC nº 1404558-8, de que as parcelas indenizatórias não integram a despesa total com pessoal e evidenciado o farto entendimento vigente acerca da ausência de natureza remuneratória no abono de férias, a conclusão que sobressai é a de que não deve o seu pagamento ser computado na apuração da mencionada despesa.

Isso posto,

CONSIDERANDO que o consulente é parte legítima para formular consulta perante esta Corte;

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

CONHEÇO da presente Consulta, e voto no sentido de que seja emitida ao consulente a seguinte resposta:

I - O artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que sejam computadas nos gastos totais com pessoal todas as espécies remuneratórias;

II - Esta Corte de Contas fixou entendimento, por meio do Acórdão T.C. nº 1344/14, de que as verbas indenizatórias não integram a base de cálculo da despesa total com pessoal;

III - Os valores pagos pela Administração a título de conversão de licenças-prêmio em pecúnia, de abono de permanência em serviço e do terço constitucional de férias, possuem natureza indenizatória, pelo que não deverão ser considerados na apuração da despesa total com pessoal tratada no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (...)"

(PROCESSO T.C. Nº 1852810-7. CONSULTA 2018 - 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 18/04/2018)

Portanto, tem-se que foram agregados a DTP valores referentes a 1/3 de férias e Abono Permanência que ainda compõe o resultado e que não foram excluídos a época e que correspondem a R\$ 273.692,81 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos) e R\$ 237.862,44 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente. O que se pode inferir é que a DTP não é R\$ 99.845.174,35 (noventa e nove milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), como apontado no Parecer Prévio, mas sim R\$ 94.904.764,23 (noventa e quatro milhões, novecentos e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos) quando realizado as devidas correções.

Outrossim, após identificarmos a não exclusão de despesas com pessoal da Casa Legislativa pela ilustre auditoria, iniciamos uma análise criteriosa ao cálculo da Receita Corrente Líquida a fim de confrontarmos a íntegra do resultado apurado. Sendo assim, ao analisarmos o Apêndice II do relatório de auditoria que



ensejou o parecer prévio do TCE-PE, é possível identificar que as transferências correntes não foram ajustadas conforme o arquivo 77, fornecido a esta ilibada Corte de Contas. Tal documento demonstra na rubrica 1700.00. Transferências Correntes um montante de R\$ 146.170.151,07 (cento e quarenta e seis milhões, cento e setenta mil, cento e cinquenta e um reais e sete centavos), ou seja, **uma diferença de R\$ 6.542.523,78 (seis milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos) da registrada na apuração feita pela Tribunal de Contas. Com isso, a Receita Corrente Líquida apurada seria de R\$ 153.701.237,24 (cento e cinquenta e três milhões, setecentos e um mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos).**

Diante dos fatos aqui relatados, **a relação DTP/RCL apurada ao fim do 3º quadrimestre de 2014 é 61,20%** e não 67,85%. Contudo, de acordo com o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal temos:

**Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.**

Ou seja, de acordo com a Lei Complementar 101/2000 o município de Igarassu teria o dobro do prazo para se enquadrar abaixo do limite legal, estabelecido pela referida Lei. Podemos ressaltar que o município, no 2º quadrimestre de 2015, estava enquadrado abaixo do limite legal registrando uma Despesa Total com Pessoal igual a 52,28% em relação a Receita Corrente Líquida cumprindo, assim, os ditames da LRF. Vejamos:

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal | Padrao

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	170.461.337,99	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	89.122.008,78	52,28
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	92.049.122,51	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	87.446.666,39	51,30
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	82.844.210,26	48,60

Fonte: Siconfi – RGF 2º Quadrimestre de 2015

Contudo, é fato que o município se encontra acima do limite legal, mas neste mesmo exercício de 2014 a Corte de Contas já aprovou, com ressalvas, situações análogas a ocorrida no município de Igarassu. Senão vejamos:

“CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no relatório de auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1608358-1, sob minha relatoria; CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Macaparana vem



descumprindo reiteradamente o limite de despesas com pessoal desde o 2º semestre de 2012, chegando no 3º quadrimestre de 2014 a comprometer 67,98% da RCL;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medida para a recondução ao limite nela fixado, o qual se encontrava extrapolado desde o 2º semestre de 2012; CONSIDERANDO que, à exceção da despesa com pessoal, todos os demais limites constitucionais e legais levados em consideração por este Tribunal, para emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo dos Prefeitos Municipais foram cumpridos;

CONSIDERANDO o julgamento pela irregularidade do Processo de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Macaparana relativa aos 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Paulo Barbosa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

(PROCESSO T.C. Nº 15100041-4. PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA EXERCÍCIO 2014 - 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2017)

Desta feita, observando os argumentos acima delineados, bem como o entendimento da Corte de Contas em casos análogos, merece, portanto, ser revisto o Parecer Prévio do TCE/PE para fins de que sejam aprovadas as respectivas contas de governo.

### c) DO RGPS E RPPS

A seguridade social comporta as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e está regida na Constituição Federal, a partir do art. 194, bem como no art. 24, da LRF:

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:  
I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

Assim, todos os valores alocados e percebidos do servidor municipal, a título previdenciário, não podem ser utilizados ou destinados para outros fins, a não ser para o custeio da previdência, ou seja, são recursos vinculados. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento remansoso de que "as contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime



jurídico-tributário previsto na Constituição" (RE 556.664, de 12.06.2008). Assim, o fato gerador em concreto das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores em geral, agora é indene de dúvida que a hipótese de incidência tributária se realiza na data da prestação do serviço, e não do seu pagamento ou de outro marco qualquer.

A legislação (Lei 10.522/02) ainda traz a possibilidade dos entes federativos parcelarem junto a Receita Federal, órgão responsável pelo recebimento dos créditos oriundos do RGPS, mas gerido pela autarquia federal denominada de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em até 60 parcelas mensais, condicionando ao pagamento da primeira parcela, com previsão de garantia real ou fidejussória, caso o débito seja inscrito em Dívida Ativa, sendo ainda admitida a fiança bancária. Ou seja, todos os valores do RGPS estão, intimamente, garantidos e o meio de repasse do Município está sendo adimplido por meio do parcelamento, o qual é permitido pela legislação nacional, logo, não há qualquer tipo de irregularidade ou mesmo ilegalidade nos parcelamentos feitos.

Além do que, conforme as provas em anexo, as quais atestam o devido equilíbrio financeiro no RPPS (pois há garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações em cada exercício financeiro) o Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, portanto, não há qualquer *déficit* no instituto de previdência do Município. Assim, com espeque, inclusive, na Constituição Federal os servidores municipais possuem direito adquirido à aposentadoria e pensão, desde que preencham os requisitos legais, à época, da solicitação do respectivo benefício.

O Parecer Prévio, equivocadamente, indica uma diferença entre o valor devido e o valor efetivamente recolhido a título de contribuição previdenciária no importe de R\$ 4.133.549,51 (quatro milhões, cento e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos). No entanto, isso não condiz com a realidade dos fatos.

Destarte, houve o pagamento desse montante dito no Parecer Prévio que não foi repassado, não havendo prejuízo algum a qualquer contribuinte do RGPS e do RPPS.

Consoante se infere na documentação acostada, o município efetuou o parcelamento da dívida previdenciária até ali existente (Doc.01) assim como igualmente adimpliu todas as parcelas previstas para o exercício 2014 (Doc.02).

Assim, resta evidente que a indicação do relatório de auditoria e o posterior Parecer Prévio derivaram de um erro de análise, haja vista a inexistência de qualquer valor devido referente ao exercício de 2014, seja pela completa quitação, seja pela simetria das informações constantes no relatório de base previdenciária do município em análise conjunta com a comprovação dos valores efetivamente quitados, como se comprova pela movimentação bancária apresentada.





Em situação de erro semelhante, o relatório de auditoria e o Parecer Prévio atestaram situação análoga em referência aos recolhimentos do Regime Próprio de Previdência, indicando suposta ausência de repasse integral daquelas contribuições ao regime próprio.

Consoante comprova a documentação que acompanha a presente defesa, os recolhimentos de fato ocorreram (docs. 03 e 04) não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

Registre-se ainda que, todos os valores foram devidamente adimplidos, sejam os valores anteriormente parcelados, seja os valores referentes ao mês em exercício.

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, pois a indicação é simples e direta – AFIRMAR A NÃO EXISTÊNCIA DOS RECOLHIMENTOS – e a documentação acostada ilide fatalmente essa afirmativa, já que, como dito, comprova o inverso, isto é, a existência SIM, da completa quitação dos valores dito por devidos (mas que em verdade estão quitados) referentes não só ao Regime Próprio de Previdência Social bem como ao Regime Geral de Previdência Social, da maneira não merecem prosperar as alegações de auditoria referentes às supostas irregularidades na gestão financeira/previdenciária no município de Igarassu.

Outrossim, raras não foram as vezes em que o Egrégio Tribunal de Contas, se posicionou no sentido de aprovar as contas do Município, não obstante a existência de ausência de pagamento de questões previdenciárias, pois considerou que a eventualidade de causar prejuízo aos contribuintes não seria suficiente para invalidar as contas do Município, ainda mais tendo em vista que no caso atual o débito foi efetivamente pago, deixando-se claro que não haveria que se cogitar lesão alguma para os contribuintes do RGPS ou mesmo do RPPS, senão vejamos os seguintes arestos:

**"CONSIDERANDO as irregularidades subsistentes: a) omissão no recolhimento de 14% (parte patronal) das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, o que equivale a R\$ 163.871,28; b) falhas na concessão de vales-transporte a alunos; c) deficiências no controle interno;**

**CONSIDERANDO, contudo, não se revestirem de gravame bastante para a rejeição da prestação de contas;**

**CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),**

**Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 4 de agosto de 2011, Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Ordenador de Despesas e Prefeito do Município de Panelas [...] Grifo nosso (PROCESSO T.C. Nº 1040071-0. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS - EXERCÍCIO DE 2009)**

**"Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 21 de julho de 2011,**



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria em confronto com as argumentações de defesa;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento da contribuição dos servidores ao RGPS e a ausência de recolhimento da obrigação patronal ao RGPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Frei Miguelinho, relativas ao exercício financeiro de 2009 [...] Grifamos (PROCESSO T.C. Nº 1060065-6. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FREI MIGUELINHO - EXERCÍCIO DE 2009)

“Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de julho de 2011,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria em confronto com as argumentações de defesa;

CONSIDERANDO a ausência de documentos na prestação de contas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento da contribuição dos servidores ao RGPS e a ausência de recolhimento da obrigação patronal ao RGPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2009 [...] Grifo nosso. (PROCESSO T.C. Nº 1070066-3. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POÇÃO - EXERCÍCIO DE 2009)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão TC nº 224/96 – Segunda Câmara (Processo nº TC 499.071/92-1) julgou as contas do responsável com base na presunção da boa-fé, vejamos:

Ementa: Tomada de Contas Especial, instaurada em face de omissão das contas. Acórdão condenatório tornado insubsistente, ante recurso de reconsideração impetrado pelo responsável. Devolução dos autos à Ciset/MEC para a liberação de responsabilidade do Sr. Ernesto Nunes da Silva. Responsabilizado o Sr. Vidal Antônio da Silva, Prefeito à época da liberação da parcela de recursos discutidos nos autos. Recolhimento do total do débito. Presunção de boa-fé e ausência de outras irregularidades. Contas regulares com ressalvas, dando-se quitação ao responsável.

Assim, este Egrégio Tribunal demonstrou inconsistência ao deparar-se com situações semelhantes, em verdade idênticas, ao proferir decisões diametralmente diversas e que, portanto, a prestação de contas de governo deve ser aprovada, ante as diversas decisões em que o TCE/PE deliberou pela sua aprovação. Mencione-se o caput do art. 5º, da Constituição Federal estabelece que “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”. Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Um dos mais basilares princípios do Direito vem a ser este, que há de ser observado tanto pelo legislador, quanto pelo administrador, o qual não pode beneficiar um administrado em detrimento dos demais. Assim, no âmbito processual, o princípio da isonomia vincula não apenas o legislador, mas também o administrador e especialmente os órgãos julgadores, os quais não podem permitir



o surgimento de situações que favoreçam injustificadamente uma ou outra parte em detrimento dos demais.

Entretanto, pode ser constatado através da análise de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que houve decisões contrárias em situações idênticas, como acontece na hipótese dos autos. A Corte de Contas, desta forma, adotou posições opostas em situações simétricas e isto merece ser revisto.

É vasta, portanto, a quantidade de julgados recentes preferido pelo TCE no mesmo sentido, o que demonstra a firme posição da Egrégia Corte de Contas de não punir de forma severa, equívocos perpetrados sem qualquer má-fé. Para que a presunção de boa-fé seja desconstituída é necessário que tenha sido observadas outras irregularidades nas contas, assim, é imprescindível a comprovação do desvio de verbas, do locupletamento ilícito ou mesmo da má-aplicação dos recursos, o que inexistente no caso dos autos.

## 2. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, requer, preliminarmente, a observância do devido processo legal, axioma indelével constitucional, ante a oportunização de DEFESA ORAL, em sessão de julgamento, quando da deliberação e apreciação da prestação de contas de governo, exercício financeiro de 2014, Processo TC nº 15100137-6, quando ao mérito, pugna o INTERESSADO que esta Casa Legislativa se digne em acatar todas as razões de fato e de direito aqui expostas, **DECIDINDO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE GOVERNO DO REQUERIDO, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014**, à frente do Município de Igarassu/PE, ante a adequação dos gastos segundo os ditames legais e a inexistência de qualquer prejuízo à res pública, sendo da mais lúdima Justiça.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Recife, 16 de agosto de 2021.

MARIO RICARDO SANTOS DE LIMA  
CPF nº 245.481.624-53



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTI FERREIRA  
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b5424323-58a8-4e80-9fa5-14a8d615892a

Ofício/CMI/GAB nº 258/2021

Igarassu, 10 de agosto de 2021.

Ao Senhor  
Aristóteles José de Souza Silva  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento  
Câmara Municipal de Igarassu - PE.

**Assunto:** Encaminhamento do Processo TC nº 151000137-6.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, pelo presente, estamos encaminhando o Processo TC nº 151000137-6, na Modalidade Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício de 2014, da Unidade Jurisdicional: Prefeitura Municipal de Igarassu, que teve o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima como ordenador de despesas, no intuito de ser elaborado o competente Projeto de Decreto Legislativo por parte da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, em cumprimento ao procedimento regimental estabelecido no Inciso IV do Art. 49, da Resolução nº 588/2019 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarassu).

Atenciosamente,

**Érica Maria Pessoa Uchôa Cavalcanti Ferreira**  
Presidente

RECEBE EM  
10/08/2021  
J



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTI FERREIRA  
Acesse em: <https://eice.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b542a323-58a8-4e80-9fa5-14a8d615892a

Ata da Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu, realizada em 18 de agosto de 2021.

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e um, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu, reuniram-se para análise e emissão de parecer ao Processo TC nº 15100137-6, referente as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassua - exercício financeiro de 2014, que teve como ordenador de despesas o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, bem como para a concomitante expedição do Decreto Legislativo, de conformidade com o § 2º do Art. 215 da Resolução nº 588/2019 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarassu). – Dando início os trabalhos de análise da matéria, o Vereador Aristóteles José de Souza Silva, na qualidade de Presidente da Comissão, indicou para a função de Relator, o Vereador Luiz Cavalcante dos Passos Junior. Dando continuidade aos trabalhos, sob sua orientação e anuência dos demais membros da Comissão, o Sr. Presidente passa a confecção do competente Parecer e do Decreto Legislativo referente as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassua - exercício financeiro de 2014, que teve como ordenador de despesas o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima. - Emitido o Parecer e o concomitante Decreto Legislativo, não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente encerra a presente reunião, designando outra para dia e horário a ser definido posteriormente. - E para constar, eu, Fernando Robério de Andrade, Mat. 0014, lavrei a presente Ata que vai por mim assinada, pelo Presidente e demais membros da Comissão.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2021.

Fernando Robério de Andrade  
Mat. 0014

Aristóteles José de Souza Silva  
Presidente

Luiz Cavalcante dos Passos Junior  
Vice-Presidente

Rivaldo Moraes da Silva Filho  
Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

LIDO NO EXPEU  
Em 19.08.19  
Presidente da Câmara Municipal



Documento Assinado Digitalmente por: ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTI FERREIRA  
Acesse em: <https://epec.tepec.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b542a323-58a8-4e80-9fa5-14a8d615892a

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU – PE.

Parecer

Matéria: Processo TCE-PE nº 15100137-6, dispondo sobre o julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2014.

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e um, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu, reuniram-se para análise e emissão de parecer ao Processo TC nº 15100137-6, referente as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassua - exercício financeiro de 2014, que teve como ordenador de despesas o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima, bem como para a concomitante expedição do Decreto Legislativo, de conformidade com o § 2º do Art. 215 da Resolução nº 588/2019 (Regimento Interno dfa Câmara Municipal de Igarassu). – Dando início os trabalhos de análise da matéria, o Vereador Aristóteles José de Souza Silva, na qualidade de Presidente da Comissão, indicou para a função de Relator, o Vereador Luiz Cavalcante dos Passos Junior, o qual ofereceu o seguinte relatório:

Voto do Relator:

**CONSIDERANDO** que relação ao não cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal referente ao limite de gastos com pessoal acima de 54%, atingindo o percentual de 67,85% da receita corrente líquida, a Comissão de Finanças e Orçamento resolve acatar os argumentos da defesa e **OPINANDO PELO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE**, Visto, que na apuração da Despesa Total com Pessoal, identificamos que a ilustre auditoria não excluiu da base de cálculo as despesas do legislativo municipal, o que gera uma distorção no total da Despesa com Pessoal – DTP de R\$ 4.428.854,87 (quatro milhões, quatrocentos e vinte oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). **CONSTATAMOS TAMBÉM** que foram agregados a DTP valores referentes a 1/3 de férias e Abono Permanência que ainda compõe o resultado e que não foram excluídos a época e que correspondem a R\$ 273.692,81 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavo) e R\$ 237.862,44 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente. Após esses apontamentos identificamos uma diferença no cálculo da receita corrente líquida apurada, que passou a ser de R\$ 153.701.237,24 (cento e cinquenta e três milhões, setecentos e um mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos). Diante dos fatos aqui relatados, a DTP/RCL apurada ao fim do 3º quadrimestre de 2014 é 61,20% e não 67,85%. É fato que o município se encontra um pouco acima do limite legal, mas neste mesmo exercício de 2014 a Corte de Contas já aprovou, com ressalvas, situações análogas à ocorrida no município de Igarassu (processo t.c. nº 15100041-4. Prestação de contas – governo prefeitura municipal de Macaparana exercício 2014 - 24ª sessão ordinária da segunda câmara realizada em 25/04/2017). No entanto, de acordo com a Lei Complementar 101/2000 o município de Igarassu teria o dobro do prazo para se enquadrar abaixo do limite estabelecido pela referida Lei. Podemos ressaltar que o município, no 2º quadrimestre de 2015, estava enquadrado abaixo do limite legal registrando uma Despesa Total com Pessoal igual a 52,28% em relação a Receita Corrente Líquida cumprindo, assim, os ditames da LRF.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em 17/08/21  
Presidente da Câmara Municipal



Documento Assinado Digitalmente por: ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTI FERREIRA  
Acesse em: <https://eccc.cepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b542a323-58a8-4e80-9fa5-14a8d615892a

**CONSIDERANDO** que em relação a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, o Parecer Prévio, indica uma diferença entre o valor devido e o valor efetivamente recolhido a título de contribuição previdenciária no importe de R\$ 4.133.549,51 (quatro milhões, cento e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos). no entanto a Comissão de Finanças e Orçamento resolveu acatar os argumentos da defesa **OPINANDO PELO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE**, Visto, que o Sr. Mario Ricardo Santos de Lima acostou junto a sua defesa, todos os demonstrativos de pagamento e repasse ao Regime Geral de Previdência. Restando claro, que houve erro no lançamento contábil da Prefeitura de Igarassu, bem como de análise no relatório de auditoria.

**CONSIDERANDO** que em relação a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime de Previdência Própria-RPPS (IGAPREV), no valor de R\$ 1.395.513,68 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e treze reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 661.115,87 relativo aos servidores e R\$ 734.397,81 referentes as contribuições patronais, a Comissão de Finanças e Orçamento acatou os argumentos da defesa, **OPINANDO PELO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE**, Visto que o interessado juntou aos autos acompanhando sua defesa, todos os comprovantes de pagamento e repasse ao Regime Próprio de Previdência do município de Igarassu, outrossim, o interessado entregou nesta Comissão, "certidão negativa de débito previdenciário exercício 2014" do IGAPREV, ratificando a total quitação dos supostos débitos previdenciários. Portanto, com fundamentos expostos neste relatório, opino pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal e Igarassu, Processo TC nº 15100137-6, referentes ao exercício financeiro de 2014, que teve como ordenador de despesas o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima.

Luiz Cavalcante dos Passos Junior  
Relator

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU – PE.

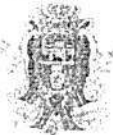
Os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento que este subscreve, em concordância com o relatório oferecido pelo Relator, resolvem acompanhar o voto do mesmo, opinando pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal e Igarassu, Processo TC nº 15100137-6, referentes ao exercício financeiro de 2014, que teve como ordenador de despesas o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Igarassu, em 18 de agosto de 2021.

Aristoteles José de Souza Silva  
Presidente

Luiz Cavalcante dos Passos Junior  
Relator

Rivaldo Moraes da Silva Filho  
Vice-Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTI FERREIRA  
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b542a323-58a8-4e80-9fa5-14a8d615892a

LIDO NO EXPEDIENTE  
EM 24/08/21  
Presidente da C.M. IGA

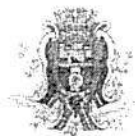


Aprovado em única discussão  
por unanimidade. Sala das  
Sessões 24/08/21  
Presidente da C.M. IGA

**ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO  
LEGISLATIVO, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª  
LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
IGARASSU, CASA DE DUARTE COELHO,  
REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 16H, EM  
HORÁRIO REGIMENTAL.**

*[Handwritten signatures]*





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

EM 24/08/21  
Presidente da C.M. IGA



Documento Assinado Digitalmente por: ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTI FERREIRA  
Acesse em: <https://eicf.cepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b542a323-58a8-4e80-9fa5-14a8d615892a

**Ata da 6ª (sexta) Sessão Ordinária, do 3º (terceiro) Período Legislativo, da 1ª (primeira) Sessão Legislativa, da 18ª (décima oitava) Legislatura da Câmara Municipal de Igarassu, Casa de Duarte Coelho, realizada em 19 de agosto de 2021, às 16h.**

Aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, em Sessão Ordinária, sob a Presidência da Exma. Sra. Vereadora Érica Uchôa Cavalcante, compareceram à Casa de Duarte Coelho e ao ambiente virtual os Senhores Vereadores: Darlan Ferreira, Elvis Henrique, Irene Rosa da Silva Marques, Jefferson Albuquerque da Silva, Jonatas Pessoa dos Santos, Luis Borges, Luiz Cavalcante dos Passos Júnior, Maria dos Prazeres, Roosivel Oscar, Rivaldo Moraes e, Valdemir Nunes. Justificada a ausência do Senhor Vereador: Aristóteles José. – Ocuparam as cadeiras de 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e, 2º Secretário os Senhores Vereadores: Darlan Ferreira, Jonatas Pessoa e, Rivaldo Moraes. – A Sra. Presidente convida o 1º Secretário para fazer a chamada regimental dos vereadores presentes a esta Sessão. – Verificando haver quórum legal, sob a proteção de Deus e as tradições do povo de Igarassu, a Exma. Sra. Presidente declara aberta a Sessão, convida o Exmo. Sr. Vereador Rivaldo Moraes para fazer a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada, de acordo com a Resolução aprovada por esta Casa Legislativa. – Lido o versículo, a Sra. Presidente convida o 1º Secretário para fazer a Leitura do Expediente. - Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu dispendo sobre o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de dois mil e quatorze. - Projeto de Lei nº 3259/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Jefferson Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre a instituição do Dia Mundial da Adoção, Proteção e Bem-estar dos animais e dá outras providências. - Ata da 5ª (quinta) Sessão Ordinária, do 3º (terceiro) Período Legislativo, da 1ª (primeira) Sessão Legislativa, da 18ª (décima oitava) Legislatura da Câmara Municipal de Igarassu. - Em discussão. - Não havendo quem queira discutir, a Sra. Presidente coloca a matéria em votação, sendo aprovada por unanimidade. - Indicações nº 2116, 2136, 2137, 2138 e 2139/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Anderson Barbosa Trindade. - Indicações de nº 2324, 2192, 2198, 2199 e 2200/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Darlan Ferreira. - Indicações de nº 2326, 2335, 2336, 2337 e 2338/2021, da Exma. Sra. Vereadora Érica Uchôa. - Indicações de nº 2321, 2323 e 2348/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Jefferson Albuquerque. - Indicações de nº 2346 e 2347/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Rivaldo Moraes. - Indicações de nº 2327 e 2332/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Valdemir Nunes. - Indicação de nº 2339/2021, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Roosivel Oscar. - Após a Leitura do Expediente o Sr. Presidente registra a presença do Ex-Vereador Pirro e passa à Tribuna Livre: - Não havendo inscritos na Tribuna Livre, a Sra. Presidente agradece pela presença da Psicóloga Evelyn Cardoso, Coordenadora do Centro da Mulher, pela palestra sobre a violência contra a mulher, ocorrida pela manhã. Agradece também a Prefeita Elcione e a Secretária da Mulher, Ana Guedes. - A Sra. Presidente também registra a presença o Ex-Vereador Val do Ferro Velho. - A Senhora Presidente passa a Ordem do Dia, convidando o relator da Comissão de Finanças e Orçamento na Casa Legislativa, o Exmo. Sr. Vereador Luiz Cavalcante dos Passos Júnior, para fazer a leitura do Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2021. - O Exmo. Sr. Vereador Luiz Cavalcante dos Passos Júnior pede um minuto de silêncio pela morte da Sra. Lia do Coco, moradora e artista a Cidade de Igarassu. - Fala da composição da Comissão de Finanças e Orçamento. Diz terem elaborado

provado e única discussão por unanimidade. Sessão 24/08/21  
Presidente da C.M. IGA





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

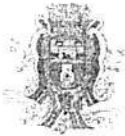
Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTI FERREIRA  
Acesse em: <https://tcepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b542a323-58a8-4e80-9fa5-14a8d615892a

a minuta do Projeto de Decreto Legislativo 05/2021, após análise do parecer prévio e dos documentos juntados ao processo. Sendo assim, diz que resolvem acatar os argumentos da defesa. - Cita que verificaram uma diferença da receita corrente líquida apurada. Deixa claro que a corte de contas aprovou com ressalvas outras prestações de contas, como da Cidade de Macaparana, diz ser uma situação análoga. - Fala que acatam a opinião da defesa pelo afastamento, visto que demonstrou todos os demonstrativos de orçamento. - Sobre a omissão ao recolhimento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de contribuição, o parecer indica diferença entre valor devido e valor recolhido, porém a Comissão de Finanças e Orçamento acatou os argumentos da defesa, opinando pelo afastamento da irregularidade, visto que o interessado também juntou todos os demonstrativos e entregou certidão negativa de débitos, ficando claro que houve erro no lançamento contábil da Prefeitura e na análise do Relatório de Auditoria. - Sobre omissões no recolhimento para o Regime de Previdência Própria, IGAPREV, também acata os argumentos da defesa, opinando pelo afastamento da irregularidade, visto que o interessado juntou todos os comprovantes de pagamento e repasse ao município de Igarassu e entregou certidão negativa de débitos previdenciários. - Ficam julgadas aprovadas, com ressalvas as Contas do Governo da Prefeitura de Igarassu do ano de 2014 (dois mil e quatorze). - Em discussão. - O Exmo. Sr. Vereador Valdemir Nunes diz que a Casa está apreciando as contas da Prefeitura de Igarassu, função atípica do legislativo, mas que está prevista na Constituição. Fala ser um julgamento político e administrativo, pois cumprem todas as regras que o Regimento Interno e a Lei Orgânica estabelecem. Fala da diferença entre este julgamento e o do Tribunal de Contas, referente ao parecer prévio. Esclarece a respeito da responsabilidade da Comissão de Finanças e Orçamento, frente ao parecer do referido tribunal. Diz que chegaram à conclusão de que as alegações do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), com todo respeito, não devem ser seguidas, pois o tribunal analisa tecnicamente, e os vereadores analisam politicamente, verificando como injusto rejeitar as contas de qualquer prefeito por tais motivos alegados pelo tribunal. Fala que devem levar em conta o dia a dia dos prefeitos. Fala também que, para os prefeitos do nordeste, é ainda muito difícil cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o principal pedido do povo é emprego, sendo assim o Ex-Prefeito Mário Ricardo atendeu, através também da luta dos vereadores. Fala que não seguirá o Tribunal de Contas. - Fala sobre o não pagamento, na totalidade, das contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência, fala que os prefeitos não conseguem pagar, confirmada pela edição de leis pelo Congresso Nacional. Afirma que o que aconteceu com o prefeito foi ficar ao lado do povo. Diz que sempre continuará votando dessa forma, pois fazer justiça, na sua opinião, é isso. - Fala sobre os recursos do Regime Próprio de Previdência do IGAPREV, diz que os motivos são semelhantes. Em muitos momentos, ou o prefeito paga os salários, ou a previdência privada. Reforça mais uma vez que é muito difícil para os prefeitos. Esclarece que houve parcelamento e o instituto não tem prejuízo e que os seus problemas são relacionados a sua forma de fundação. Fala que grande parte da dívida já foi paga. Encerra agradecendo e parabenizando os companheiros vereadores que formam a Comissão de Finanças e Orçamento da Casa pelo trabalho. - Afirma que seu voto será pela aprovação. - Em aparte, o Exmo. Sr. Vereador Luis Borges diz que o vereador está com a razão. Fala que também passa pelas mesmas dificuldades, como empresário, no recolhimento da previdência. Afirma que está presenciando isso, principalmente com a Pandemia. Fala que isso jamais será motivo para a rejeição das contas do Ex-Prefeito da Cidade de Igarassu. Parabeniza a atual prefeita e também vota a favor das contas do Ex-Prefeito Mário Ricardo. - Não havendo mais quem queira discutir, a

discussão em uma sessão por uma sessão  
Sala das Sessões  
24/08/21  
Presidente da C.M.IGA



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

LIDO NO EXPE  
EM 24/08  
Presidente da C.M.I.G.A.



Documento Assinado Digitalmente por: ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTI FERREIRA  
Acesse em: <https://eccc.cepe.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: b542a323-58a8-4e80-9fa5-14a8d615892a

Sra. Presidente passa a votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2021, sendo aprovado por doze votos; desses, onze presenciais e um voto remoto, e estando três vereadores ausentes. - Não havendo mais matérias a serem discutidas, a Sra. Presidente encerra a presente Sessão, convidando a todos para acompanharem a próxima Sessão Legislativa, dia (24), às 16h, em horário regimental. – E para constar, eu, Ivangela Câmara Barbosa, lavrei a presente Ata, que se aprovada vai por mim assinada, pela Presidente e 1º Secretário na Sessão, de acordo com o que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarassu, Casa de Duarte Coelho, em 19 de agosto de 2021.

Ivangela Câmara Barbosa  
Ivangela Câmara Barbosa



Aprovado em única discussão  
por unanimidade. Sala das  
Sessões 29/08/21

Presidente da C.M.I.G.A.

Presidente

1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



LIDO NO EXPEDIENTE:  
Em 19.08.2021  
Presidente da Câmara Municipal  
de Igarassu

## Projeto de Decreto Legislativo nº 05 /2021



Aprovado em única  
Discussão por 12x0  
Sala das sessões 19/08/21  
Presidente da C.M.IGA

EMENTA: Dispõe sobre o julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2014, processo TCE-PE nº 15100137-6.

**CONSIDERANDO** que relação ao não cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal referente ao limite de gastos com pessoal acima de 54%, atingindo o percentual de 67,85% da receita corrente líquida, a Comissão de Finanças e Orçamento resolve acatar os argumentos da defesa e **OPINANDO PELO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE**, Visto, que na apuração da Despesa Total com Pessoal, identificamos que a ilustre auditoria não excluiu da base de cálculo as despesas do legislativo municipal, o que gera uma distorção no total da Despesa com Pessoal – DTP de R\$ 4.428.854,87 (quatro milhões, quatrocentos e vinte oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). **CONSTATAMOS TAMBEM** que foram agregados a DTP valores referentes a 1/3 de férias e Abono Permanência que ainda compõe o resultado e que não foram excluídos a época e que correspondem a R\$ 273.692,81 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavo) e R\$ 237.862,44 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente. Após esses apontamentos identificamos uma diferença no cálculo da receita corrente líquida apurada, que passou a ser de R\$ 153.701.237,24 (cento e cinquenta e três milhões, setecentos e um mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos). Diante dos fatos aqui relatados, a DTP/RCL apurada ao fim do 3º quadrimestre de 2014 é 61,20% e não 67,85%. É fato que o município se encontra um pouco acima do limite legal, mas neste mesmo exercício de 2014 a Corte de Contas já aprovou, com ressalvas, situações análogas à ocorrida no município de Igarassu (processo t.c. nº 15100041-4. Prestação de contas – governo prefeitura municipal de Macaparana exercício 2014 - 24ª sessão ordinária da segunda câmara realizada em 25/04/2017). No entanto, de acordo com a Lei Complementar 101/2000 o município de Igarassu teria o dobro do prazo para se enquadrar abaixo do limite estabelecido pela referida Lei. Podemos ressaltar que o município, no 2º quadrimestre de 2015, estava enquadrado abaixo do limite legal registrando uma Despesa Total com Pessoal igual a 52,28% em relação a Receita Corrente Líquida cumprindo, assim, os ditames da LRF.

**CONSIDERANDO** que em relação a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, o Parecer Prévio, indica uma diferença entre o valor devido e o valor efetivamente recolhido a título de contribuição previdenciária no importe de R\$

A  
T

Documento Assinado Digitalmente por: ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTI FERREIRA  
Código do documento: 65424323-58a8-4e80-9fa5-14a8d615892a



**CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU**  
Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

LIDO NO EXPEDIENTE  
Em 19/08/21  
Presidente da Câmara Municipal



Documento Assinado Digitalmente por: ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTI FERREIRA  
Acesse em: <https://eic.icep.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b542a323-58a8-4e80-9fa5-14a8d615892a

4.133.549,51 (quatro milhões, cento e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), no entanto a Comissão de Finanças e Orçamento resolveu acatar os argumentos da defesa OPINANDO PELO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE, Visto, que o Sr. Mario Ricardo Santos de Lima acostou junto a sua defesa, todos os demonstrativos de pagamento e repasse ao Regime Geral de Previdência. Restando claro, que houve erro no lançamento contábil da Prefeitura de Igarassu, bem como de análise no relatório de auditoria.

CONSIDERANDO que em relação a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime de Previdência Própria-RPPS (IGAPREV), no valor de R\$ 1.395.513,68 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e treze reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 661.115,87 relativo aos servidores e R\$ 734.397,81 referentes as contribuições patronais, a Comissão de Finanças e Orçamento acatou os argumentos da defesa, OPINANDO PELO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE, Visto que o interessado juntou aos autos acompanhando sua defesa, todos os comprovantes de pagamento e repasse ao Regime Próprio de Previdência do município de Igarassu, outrossim, o interessado entregou nesta Comissão, “certidão negativa de débito previdenciário exercício 2014” do IGAPREV, ratificando a total quitação dos supostos débitos previdenciários.

Art. 1º- Com fundamento exposto no Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme os CONSIDERANDOS descritos, ficam julgadas, **REGULARES COM RESSALVAS**, as Contas de Governo da Prefeitura Municipal e Igarassu, Processo TC nº 15100137-6, referentes ao exercício financeiro de 2014, que teve como ordenador de despesas o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Finanças e Orçamento, 18 de agosto de 2021.

**Luiz Cavalcante dos Passos Junior**

Relator

**Aristóteles José de Souza Silva**

Presidente

**Rivaldo Moraes da Silva Filho**

Vice-Presidente

Aprovado em 19/08/21  
Discussão por 02x0  
Sala das sessões 19/08/21  
Presidente da C.M. IGA





# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTI FERREIRA  
Acesse em: <https://eccc.cepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b5424323-58a8-4e80-9fa5-14a8d615892a

## Decreto Legislativo nº 05/2021

**EMENTA:** Dispõe sobre o julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2014, processo TCE-PE nº 15100137-6.

### O Presidente da Câmara Municipal de Igarassu:

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou, e eu, de acordo com o que estabelece p Art. 36, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Igarassu, Promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**CONSIDERANDO** que relação ao não cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal referente ao limite de gastos com pessoal acima de 54%, atingindo o percentual de 67,85% da receita corrente líquida, a Comissão de Finanças e Orçamento resolve acatar os argumentos da defesa e **OPINANDO PELO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE**, Visto, que na apuração da Despesa Total com Pessoal, identificamos que a ilustre auditoria não excluiu da base de cálculo as despesas do legislativo municipal, o que gera uma distorção no total da Despesa com Pessoal – DTP de R\$ 4.428.854,87 (quatro milhões, quatrocentos e vinte oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). **CONSTATAMOS TAMBEM** que foram agregados a DTP valores referentes a 1/3 de férias e Abono Permanência que ainda compõe o resultado e que não foram excluídos a época e que correspondem a R\$ 273.692,81 (duzentos e setenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavo) e R\$ 237.862,44 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente. Após esses apontamentos identificamos uma diferença no cálculo da receita corrente líquida apurada, que passou a ser de R\$ 153.701.237,24 (cento e cinquenta e três milhões, setecentos e um mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos). Diante dos fatos aqui relatados, a DTP/RCL apurada ao fim do 3º quadrimestre de 2014 é 61,20% e não 67,85%. É fato que o município se encontra um pouco acima do limite legal, mas neste mesmo exercício de 2014 a Corte de Contas já aprovou, com ressalvas, situações análogas à ocorrida no município de Igarassu (processo t.c. nº 15100041-4. Prestação de contas – governo prefeitura municipal de Macaparana exercício 2014 - 24ª sessão ordinária da segunda câmara realizada em 25/04/2017). No entanto, de acordo com a Lei Complementar 101/2000 o município de Igarassu teria o dobro do prazo para se enquadrar abaixo do limite estabelecido pela referida Lei. Podemos ressaltar que o município, no 2º quadrimestre de 2015, estava enquadrado abaixo do limite legal registrando uma Despesa Total com Pessoal igual a 52,28% em relação a Receita Corrente Líquida cumprindo, assim, os ditames da LRF.

**CONSIDERANDO** que em relação a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, o Parecer Prévio, indica uma diferença entre o valor devido e o valor efetivamente recolhido a título de contribuição previdenciária no importe de R\$ 4.133.549,51 (quatro milhões, cento e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), no entanto a Comissão de Finanças e Orçamento resolveu acatar os argumentos da defesa **OPINANDO PELO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE**, Visto, que o Sr. Mario Ricardo Santos de Lima acostou junto a sua defesa, todos os demonstrativos de pagamento e repasse



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

## Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco



Documento Assinado Digitalmente por: ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTI FERREIRA  
Acesse em: <https://eccc.cepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b542a323-58a8-4e80-9fa5-14a8d615892a

ao Regime Geral de Previdência. Restando claro, que houve erro no lançamento contábil da Prefeitura de Igarassu, bem como de análise no relatório de auditoria.

**CONSIDERANDO** que em relação a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime de Previdência Própria-RPPS (IGAPREV), no valor de R\$ 1.395.513,68 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e treze reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 661.115,87 relativo aos servidores e R\$ 734.397,81 referentes as contribuições patronais, a Comissão de Finanças e Orçamento acatou os argumentos da defesa, OPINANDO PELO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE, Visto que o interessado juntou aos autos acompanhando sua defesa, todos os comprovantes de pagamento e repasse ao Regime Próprio de Previdência do município de Igarassu, outrossim, o interessado entregou nesta Comissão, “certidão negativa de débito previdenciário exercício 2014” do IGAPREV, ratificando a total quitação dos supostos débitos previdenciários.

**Art. 1º**- Com fundamento exposto no Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme os CONSIDERANDOS descritos, ficam julgadas, **REGULARES COM RESSALVAS**, as Contas de Governo da Prefeitura Municipal e Igarassu, Processo TC nº 15100137-6, referentes ao exercício financeiro de 2014, que teve como ordenador de despesas o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Igarassu, em 20 de agosto de 2021.

  
**Érica Maria Pessoa Uchoa Cavalcanti Ferreira**  
Presidente